



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.032410/88-16
RECURSO Nº : 67.633
MATÉRIA : IRF - Ano de 1986
RECORRENTE : FINAUDIT ASSES. PLAN. INFO. S/C LTDA
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 12 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.870

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA DE FONTE

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FINAUDIT ASSESSORAMENTO, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA S/C LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALIMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELISABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10768.032410/88-16

ACÓRDÃO Nº: 104-12.870

RECURSO Nº: 67.633

RECORRENTE : FINAUDIT ASSES., PLAN., INFO., S/C LTDA

RELATÓRIO

FINAUDIT ASSESSORAMENTO, PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA S/C LTDA, contribuinte inscrito no CGC/MF 28.655.660/0001-20, estabelecida na Avenida Rio Branco, 156 - Sala 3.228 - Rio de Janeiro - RJ, jurisdicionado à DRF Rio de Janeiro - RJ, inconformada com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 10/11.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 10768.032620/88-69, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, por omissão de receitas, gerando, por consequência, distribuição automática do lucro aos sócios da empresa.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Imposto de Renda na Fonte, tem como fundamento legal o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.



PROCESSO Nº: 10768.032410/88-16
ACÓRDÃO Nº: 104-12.870

A impugnação de fls. 10/11, limita-se a expor que trata-se de circunstância decorrente do processo do imposto de renda pessoa jurídica, razão pela qual requer que seja considerado as mesmas razões de defesa para o presente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 21/22, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

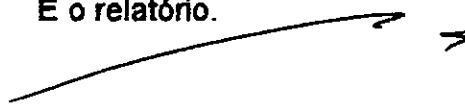
"IRFON

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 26/27 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.





PROCESSO Nº: 10768.032410/88-16
ACÓRDÃO Nº: 104-12.870

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda na Fonte, inerente a distribuição automática de lucros para os sócios da empresa, em razão da autuação por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fis. 05/08.

O presente é decorrente do processo principal nº 10768.032620/88-69, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 11/12/95, através do Acórdão nº 104-12.789, no qual, por unanimidade de Votos, deu-se provimento ao recurso.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação por decorrência é o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10768.032410/88-16
ACÓRDÃO Nº: 104-12.870

mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação reflexa deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - Brasília, DF, 12 de dezembro de 1995


NELSON MALLMANN - RELATOR